



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de abril de 2021.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 97/2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, aprovado na Sessão do dia 23 de março de 2021, que “*institui no Município de Cabo Frio o programa de controle populacional de cães e gatos em situação de rua, sob cuidado de tutores de baixa renda e tutores voluntários; caracteriza a castração de caninos e felinos como função de saúde pública, no âmbito do município de Cabo Frio, e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria** Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, aprovado na Sessão do dia 23 de março de 2021, que *“institui no Município de Cabo Frio o programa de controle populacional de cães e gatos em situação de rua, sob cuidado de tutores de baixa renda e tutores voluntários; caracteriza a castração de caninos e felinos como função de saúde pública, no âmbito do Município de Cabo Frio, e dá outras providências”*.

Muito embora louvável a intenção da Vereadora autora, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, autoriza o Poder Executivo instituir no Município de Cabo Frio o programa de controle populacional de cães e gatos em situação de rua, sob cuidado de tutores de baixa renda e tutores voluntários; por meio da castração de caninos e felinos como função de preservar a saúde pública, no âmbito do município de Cabo Frio, com o objetivo de garantir o controle populacional e saúde daqueles animais, bem como o controle de doenças na sociedade.

Inicialmente, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina, isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

No caso concreto, ao chefe do Poder Executivo cabe a análise da conveniência e da disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade que determinam a construção de Projetos municipais que, mesmo aprovados, não são capazes de criar obrigação, pois fica na dependência de ser o programa idealizado passível de implantação desde que haja dotação orçamentária própria e suficiente.

Assim, autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, não sofreria o Executivo qualquer sanção pelo seu não cumprimento.

É intuitivo perceber *que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar*, pois se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizá-lo, o que, evidentemente, é um contrassenso jurídico-constitucional.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o projeto de lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

*“Súmula 01: O Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*.

O Executivo Municipal não teria de dispor de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos e pessoal para realizar o programa indicado, eis que inquestionável para sua implementação o aumento da despesa pública, e consequente imposição de previsão orçamentária; do contrário, iria ferir de morte o artigo 167, incisos I e II da Constituição da República.

Sem prejuízo, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Por conta do exposto, o respectivo Projeto descumpra o que impõem os arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, consequentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Não bastasse tudo isso, há que se considerar, ainda, que os arts. 1º, 2º e 3º, da proposição estabelecem procedimentos da lavra da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca. Com isso, o Projeto de Lei acaba tratando de matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais voltados para a proteção e cuidado com os animais, haja vista a imposição de novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Nessas condições, explicitados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*